



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.002023/2001-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.218 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente CARLOS EDUARDO BONADIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o auto de infração observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, com base em rendimentos constantes de DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), porém não incluídos na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

CONSTITUCIONALIDADE

Não são suscetíveis de apreciação na via administrativa quaisquer arguições de inconstitucionalidade de leis tributárias (Súmula CARF nº 2)

JUROS SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

DILIGÊNCIA

Não se acolhe o pedido de diligência, pois não cabe pedido de diligência para obtenção de comprovantes que o autuado poderia juntar aos autos.

PERÍCIA

Não se considera formulado o pedido de realização de perícia feito em desacordo com os requisitos fixados no Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ de Santa Maria/RS, consubstanciada no Acórdão nº 4.762 (fls. 44 / 54) de 21 de outubro de 2005, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

A fiscalização lançou Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 1998, ano-calendário 1997, em virtude de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$50.956,56 conforme informado pela empresa NOVO RUMO IND. E COM. DE MOVEIS LTDA na Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto Retido na Fonte DIRF.

Na impugnação o contribuinte alega falta de intimação prévia ao lançamento, de Mandado de Procedimentos Fiscal – MPF e de comprovação da ocorrência do fato gerador, sustenta o não cabimento da exigência de juros com base na Selic, faz alegações acerca de inconstitucionalidade, requer diligência e perícia.

A impugnação foi indeferida sob fundamento, em síntese, de que falta de intimação prévia e de MPF não enseja nulidade do lançamento, que o contribuinte deveria ter trazido aos autos ao menos indícios de que não recebeu o rendimento informado na DIRF emitida pela empresa Novo Rumo, pois a DIRF é documento hábil até prova em contrário, consignou que, em razão do princípio da verdade material seriam analisados documentos apresentados após o prazo de impugnação, desconheceu o pedido de diligência pois cabe ao interessado trazer as provas que pode produzir e indeferiu o pedido de perícia por não observar os parâmetros legais.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/2007, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 71 / 101) em 27/12/2007, por meio do qual, reiterando e inovando os argumentos da impugnação, aduziu em síntese:

1. nulidade do lançamento por não ter sido intimado previamente ao lançamento;
2. nulidade por cerceamento do direito de defesa em virtude de não terem sido entregues ao contribuinte todos os documentos que embasaram a autuação e não ter sido dada vista ao processo na repartição durante o prazo para impugnação, neste ponto reporta-se a lições doutrinárias e à lei 9.784/1999;
3. inexistência de prova nos autos da ocorrência da omissão de rendimentos, uma vez que não foi juntada a original e/ou cópia da DIRF para comprovar o recebimento do rendimento cita acórdãos deste Conselho (10321445) e não cabe exigir do contribuinte a prova negativa – apresenta lições doutrinárias e precedentes judiciais sobre ônus da prova;
4. sustenta que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda; e
5. impossibilidade de exigir juros moratório com base na Selic.

Na sessão de julgamento realizada em 24/01/2013, a 2ª Turma Especial desta Segunda Seção de Julgamento converteu o julgamento do processo em diligência para *que a Unidade Preparadora (a) intime a fonte pagadora Novo Rumo Ind. e Com. de Móveis Ltda a confirmar ou não o pagamento de rendimentos que foi informado em DIRF e que, se confirmado, junte documentação comprobatória; (b) faculte ao contribuinte manifestar-se sobre os elementos juntados aos autos, em trinta dias; e (c) elabore relatório conclusivo acerca da diligência realizada.*

O Relatório de Diligência Fiscal encontra-se às fls. 161 e seguintes e traz as seguintes conclusões:

- O lançamento de ofício, lavrado em 12/06/2001, originário da revisão da declaração mediante utilização de malha, está consubstanciado na constatação de que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício, cujos valores foram informados na Dirf referente ao ano-calendário de 1997, entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, pela fonte pagadora, neste caso, a empresa “Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.”. Esta é a prova por parte da Fiscalização da RFB contra o autuado;
- Na peça impugnatória e, posteriormente, na interposição de Recurso Voluntário à Decisão Prolatada pela DRJ/STM, o autuado em nenhum momento afirmou desconhecer ou que não ter prestado serviços à “Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.”, argumentou que a Dirf “está sujeita a erros e omissões” e que não existe documentos que comprovem “o recebimento daquela quantia”. Não trouxe aos autos nenhum documento hábil e idôneo a seu favor a fim de comprovar a inexistência dos rendimentos ou o erro em seus valores. Persistiu em suas alegações.
- Assim, a diligência solicitada pelo CARF visa dirimir a dúvida levantada pelas alegações do autuado.
- No entanto, neste momento, transcorrido longo período na tramitação do presente processo, a empresa não se encontra mais localizada nos endereços informados e não há possibilidade de se obter os documentos necessários, por meio de seus sócios, sendo que um deles hoje é falecido, o outro não faz mais parte do quadro societário e, ainda, um terceiro, que seria o responsável pela empresa, não foi localizado.
- Assim, após todas as tentativas na busca pela obtenção das provas solicitadas, conclui-se a presente diligência sem que se tenha alcançado o objetivo a que se propôs.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o sujeito passivo não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, dele conheço parcialmente em razão da existência de teses defensivas que não foram suscitadas na impugnação e não se destinam a contrapor razões expostas acórdão recorrido.

Da Inocorrência do Fato Gerador

Em sua peça recursal, o sujeito passivo lança mão da tese defensiva consubstanciada na “Inocorrência do Fato Gerador”, aduzindo, em apertada síntese, que *é pacífico o entendimento da Corte de que depósitos bancários não são fatos geradores de imposto por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional*.

De plano, deve-se registrar que os fatos que deram origem ao presente lançamento não se referem a depósitos bancários identificados pela fiscalização sem a comprovação da origem dos recursos, mas sim, conforme consta no próprio recurso do contribuinte, da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho empregatício, com base em rendimentos constantes de DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), porém não incluídos na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Tal fato, por si só, já seria suficiente para afastar as razões recursais neste particular. Contudo, não se deve olvidar que o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da ocorrência do fato narrado no recurso voluntário razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Das demais razões recursais

No que tange às demais razões recursais, sumariamente expostas no relatório supra, verifica-se que se tratam, em essência, das mesmas alegações aduzidas pelo sujeito passivo em sede de impugnação.

A própria 2ª Turma Especial já tinha constatado esse fato na sessão de julgamento que converteu o julgamento do presente processo em diligência, conforme se infere do excerto abaixo reproduzido da Resolução nº 2802-000.125:

*Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/2007, o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/12/2007, **por meio reitera os argumentos da impugnação**, em síntese (...)*

Registre-se, pela sua importância, que, em relação ao núcleo da autuação - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho empregatício, com base em rendimentos constantes de DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), porém não incluídos na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum esclarecimento e/ou documento específico, tendo se limitado a sustentar alegações genéricas de nulidade do lançamento por não ter sido intimado previamente ao lançamento, nulidade por cerceamento do direito de defesa, inexistência de prova nos autos da ocorrência da omissão de rendimentos e impossibilidade de exigir juros moratório com base na Selic.

Tal fato, inclusive, foi expressamente suscitado pela Unidade de Origem, por ocasião do Relatório de Diligência Fiscal, nos seguintes termos:

Na peça impugnatória e, posteriormente, na interposição de Recurso Voluntário à Decisão Prolatada pela DRJ/STM, o autuado em nenhum momento afirmou desconhecer ou que não ter prestado serviços à “Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.”, argumentou que a Dirf “está sujeita a erros e omissões” e que não existe documentos que comprovem “o recebimento daquela quantia”. Não trouxe aos autos nenhum documento hábil e idôneo a seu favor a fim de comprovar a inexistência dos rendimentos ou o erro em seus valores. Persistiu em suas alegações.

É de se ressaltar ainda que, apesar de ter sido intimado para, querendo, apresentar sua competente manifestação ao relatório de diligência fiscal, o recorrente declinou dessa faculdade.

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

Nulidade

O procedimento fiscal, objetivando a formalização do crédito tributário pelo lançamento, está previsto no art. 7º do Dec. nº 70.235, de 06/03/1972, e o meio utilizado para o lançamento é o auto de infração, que deve obedecer as prescrições do art. 10 do mesmo decreto.

O artigo 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), ao dispor “a autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas”, sob hipótese alguma está determinando a obrigatoriedade de tal termo, o fim precípuo a que se destina é a ciência do contribuinte com o objetivo de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações que vierem a ser verificadas, na forma do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

A validade do procedimento fiscal não depende, portanto, da lavratura de termo de início, podendo a apuração da falta, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato.

Não estabelecem as normas reguladoras da constituição do lançamento que o contribuinte deva participar dos procedimentos tendentes efetivação do lançamento, exceto se a autoridade administrativa necessitar de esclarecimentos ou informações e tomar a iniciativa de solicitá-los. O importante nos procedimentos de lançamento é que a autoridade fiscal apure a infração, não que intime o contribuinte a manifestar-se sobre o que apurou, visto que o contencioso tem seu momento próprio, de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972.

O auto de infração foi emitido com base na Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a utilização de malhas.

Ademais, o lançamento de ofício foi efetuado com dispensa de intimação, com fulcro no inciso "a" do § único do artigo 3º da IN SRF nº 94, de 24/12/1997, que dispõe:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

(...)

Portanto, o lançamento tem amparo legal para ser efetuado sem a prévia intimação do contribuinte e sem a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Esclarece-se que a IN SRF nº 54, de 13/06/1997, mencionada pelo autuado, foi revogada pela Instrução Normativa nº 94, supra citada.

O impugnante argui o benefício da espontaneidade, preconizado no artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, modificado pelo artigo 70 da Lei nº 9.532, de 1997.

Transcreve-se, a seguir, os mencionados dispositivos legais:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como

contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 70. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 9.430, de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - o art. 47:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo." (grifado)

Pela simples leitura dos artigos supra transcritos, constata-se que referem-se a tributos e contribuições já declarados, o que não é o caso dos autos, em que o imposto foi apurado em procedimento de ofício.

Destaque-se que, sobre a nulidade do auto de infração, os incisos I e II do artigo 59 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõem:

Art. 59- São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorrem os pressupostos supracitados, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito A defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo e em resposta As intimações que recebeu, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir a infração apurada pela fiscalização. De forma que não tem fundamento sua arguição de nulidade do lançamento, que é considerada como improcedente.

Jurisprudência judicial

Com relação à jurisprudência judicial, esclarece-se que o entendimento administrativo sobre a matéria é o supra exposto e a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.

Constitucionalidade

Não são suscetíveis de apreciação na via administrativa quaisquer arguições de inconstitucionalidade de leis tributárias ou fiscais, isso porque as autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o Legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal. Noutras palavras, as autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal, de 1988).

Como bem ensina Luiz Henrique Barros de Arruda, in Processo Administrativo Fiscal — Manual, 2 edição, Editora Resenha Tributária, páginas 85 e 86, no que se refere As alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade levantadas pelo interessado, tem-se que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

A autoridade tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em tela, uma vez que As autoridades tributárias cabe apenas cumprir e aplicar a lei.

Juros Selic

Apesar de o impugnante alegar a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, que, conforme o já explicitado, não cabe apreciação na esfera administrativa, sobre o assunto, transcreve-se o artigo 161 do CTN:

Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata dos pagamentos de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, assim dispõe:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 10 de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I-juros de mora, equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa a Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito;

§ 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1,0%.

Já a Lei nº9.065, de 20 de junho de 1995, artigo 13, determina:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso 1, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Da análise dos artigos citados depreende-se que a utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente, pois existe a autorização legal específica preconizada pelo § 1º do art. 161 do CTN.

Do Mérito

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, com base em rendimentos constantes de DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), porém não incluídos na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

O autuado alega que o Fisco não comprovou com documentação hábil e idônea a fonte dos rendimentos lançados, atendo-se apenas às informações da DIRF da empresa Novo Rumo Ind. e Com. de Imóveis Ltda, que está sujeita a erros e omissões.

No entanto, o impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova ou mesmo indicio de que não recebeu os rendimentos informados pela referida empresa, que poderia ser uma simples declaração desta fonte pagadora.

Até prova em contrário, os dados do Sistema DIRF são idôneos e hábeis a comprovar pagamento de rendimentos bem como retenção na fonte pelas fontes pagadoras.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Assim, não há nada a alterar no lançamento em litígio.

O autuado, ao final da impugnação, requer prazo para apresentação de novos documentos.

Nesse caso, deve ser observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentados pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997(DOU de 11/12/1997, artigo 67), a seguir transcritos:

Art. 16- A impugnação mencionará:

(...)

4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Verifica-se que, no presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos legais supratranscritos. Portanto, não caberia a apreciação da prova apresentada após o prazo legal de impugnação.

No entanto, em obediência ao princípio da verdade material, analisar-se-iam os documentos porventura juntados fora do prazo para impugnação, com relação ao mérito da questão.

Porém, até o momento do julgamento, o processado não apresentou nenhum elemento além dos trazidos com a impugnação.

Do pedido de diligência

No que se refere ao pedido de diligências, saliente-se que o artigo 16, item III, do Decreto 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, determina que a impugnação mencionará, "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir" e, em seu inciso IV, que "as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito." (Grifos acrescidos)

Portanto, cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

Adicionalmente, cabe ressaltar que o artigo 17 do mesmo Decreto 70.235, de 1972 estabelece que "é prerrogativa da autoridade julgadora de 1ª instância determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, as diligências que entender necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Dessa forma, não se acolhe o pedido de diligência, pois não cabe pedido de diligência para obtenção de comprovantes que o autuado poderia juntar aos autos.

Pedido de Perícia

Em relação ao pedido da contribuinte para que seja efetuada uma perícia, verifica-se que inexistem razões capazes de justificar a realização da mesma.

A perícia é um meio de prova a ser utilizado quando não for possível se resolver a questão apenas com as provas existentes e for impossível a obtenção de outras provas. Sem dúvida, não é o caso do presente processo, cujo litígio poderia ser resolvido com a prova documental.

Além disso, o pedido de perícia efetuado pelo contribuinte não atende aos requisitos fixados pelo inciso IV e §1º, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, já transcrito.

Então, por desatender aos requisitos fixados pelos dispositivos acima citados do Decreto nº 70.235, de 1972, não se considera formulado o pedido de realização de perícia.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o recurso voluntário para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior